SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006617 - SC (2025/0279112-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
		LUCIANA DE BONA - MT007394
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL ALMIRANTE LAMEGO
ADVOGADOS	:	JOÃO JANNIS JUNIOR - SC008424
		ADRIANO VILELA - SC023910
		MONIQUE TAVARES DE ALBUQUERQUE JANNIS - SC062818
INTERES.	:	INCOPLAN INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS POR DEFEITOS CONSTRUTIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos para ressarcimento de correções de defeitos construtivos em unidades privativas e áreas comuns, inclusive no pavimento ático e em apartamentos das torres Alfa e Beta, com liquidação por arbitramento.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a parte líquida do cumprimento de sentença por pagamento, reconheceu excesso de execução, fixou honorários em razão do

Documento eletrônico VDA60459870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b94f3c3-fb8b-4f0a-847d-8979d40bcc47

excesso e, quanto à parte ilíquida, facultou à executada optar pela homologação do valor indicado pelo Juízo ou pelo prosseguimento da liquidação com perito.

4. A Corte de origem conheceu da apelação e deu-lhe parcial provimento apenas para corrigir erro material na identificação de apartamentos, rejeitando a exclusão dos valores relativos a mofo e infiltração nas unidades 1.201 e 1.204 (Torre Alfa) e 1.205 e 1.208 (Torre Beta) por integrarem o título executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais, inclusive prequestionamento dos arts. 502 e 503 do CPC e definição dos serviços nas unidades apontadas; (ii) saber se o acórdão afastou equivocadamente a coisa julgada e se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de mera revaloração jurídica; e (iii) saber se a decisão agravada extrapolou a competência do STJ ao concluir inexistir omissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de Justiça enfrentou expressamente a preliminar de nulidade por carência de fundamentação e analisou os pontos essenciais, sendo a inconformidade mero dissenso sobre o mérito, afastando a alegada violação dos arts. 1.022, I e II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a exclusão de valores por mofo e infiltração nas unidades indicadas exige revolvimento do conjunto fático-probatório e reinterpretação da extensão do título executivo, providências vedadas na via especial.

8. Inexiste extrapolação de competência, porque a recorrente devolveu ao STJ a análise da alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC e a conclusão pela ausência de omissão manteve-se nos limites da matéria devolvida.

9. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, conforme orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexistente a negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, afastando a violação dos arts. 1.022, I e II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e reinterpretação do título executivo. 3. Não há extrapolação de competência ao concluir pela ausência de omissão em matéria devolvida no recurso. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica sem a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Documento eletrônico VDA60459870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b94f3c3-fb8b-4f0a-847d-8979d40bcc47

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I, II; 489, § 1º, IV; 502; 503; 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ; AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b94f3c3-fb8b-4f0a-847d-8979d40bcc47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006617 - SC (2025/0279112-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
		LUCIANA DE BONA - MT007394
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL ALMIRANTE LAMEGO
ADVOGADOS	:	JOÃO JANNIS JUNIOR - SC008424
		ADRIANO VILELA - SC023910
		MONIQUE TAVARES DE ALBUQUERQUE JANNIS - SC062818
INTERES.	:	INCOPLAN INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS POR DEFEITOS CONSTRUTIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos para ressarcimento de correções de defeitos construtivos em unidades privativas e áreas comuns, inclusive no pavimento ático e em apartamentos das torres Alfa e Beta, com liquidação por arbitramento.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a parte líquida do cumprimento de sentença por pagamento, reconheceu excesso de execução, fixou honorários em razão do

Documento eletrônico VDA59598878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:58
Código de Controle do Documento: 7df42193-8001-45b4-9874-99ee8049b2f8

excesso e, quanto à parte ilíquida, facultou à executada optar pela homologação do valor indicado pelo Juízo ou pelo prosseguimento da liquidação com perito.

4. A Corte de origem conheceu da apelação e deu-lhe parcial provimento apenas para corrigir erro material na identificação de apartamentos, rejeitando a exclusão dos valores relativos a mofo e infiltração nas unidades 1.201 e 1.204 (Torre Alfa) e 1.205 e 1.208 (Torre Beta) por integrarem o título executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais, inclusive prequestionamento dos arts. 502 e 503 do CPC e definição dos serviços nas unidades apontadas; (ii) saber se o acórdão afastou equivocadamente a coisa julgada e se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de mera revaloração jurídica; e (iii) saber se a decisão agravada extrapolou a competência do STJ ao concluir inexistir omissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de Justiça enfrentou expressamente a preliminar de nulidade por carência de fundamentação e analisou os pontos essenciais, sendo a inconformidade mero dissenso sobre o mérito, afastando a alegada violação dos arts. 1.022, I e II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a exclusão de valores por mofo e infiltração nas unidades indicadas exige revolvimento do conjunto fático-probatório e reinterpretação da extensão do título executivo, providências vedadas na via especial.

8. Inexiste extrapolação de competência, porque a recorrente devolveu ao STJ a análise da alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC e a conclusão pela ausência de omissão manteve-se nos limites da matéria devolvida.

9. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, conforme orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexistente a negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, afastando a violação dos arts. 1.022, I e II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e reinterpretação do título executivo. 3. Não há extrapolação de competência ao concluir pela ausência de omissão em matéria devolvida no recurso. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica sem a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Documento eletrônico VDA59598878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:58
Código de Controle do Documento: 7df42193-8001-45b4-9874-99ee8049b2f8

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I, II; 489, § 1º, IV; 502; 503; 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ; AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão de fls. 2.347-2.352, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, I e II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC) e da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 502 e 503 do CPC.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não enfrentou questões essenciais, inclusive o prequestionamento dos arts. 502 e 503 do CPC e a definição dos serviços nas unidades 1.201 a 1.204 (Torre Alfa) e 1.205 a 1.208 (Torre Beta).

Sustenta que o acórdão estadual afastou equivocadamente a coisa julgada e que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de valoração jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento probatório.

Afirma que a decisão agravada teria extrapolado a competência do Superior Tribunal de Justiça ao concluir inexistir omissão.

Requer o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão e, sucessivamente, submeter o recurso ao colegiado, a fim de conhecer do especial e dar-lhe provimento, inclusive para reconhecer interrupção da prescrição e julgar procedente a demanda.

Documento eletrônico VDA59598878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:58
Código de Controle do Documento: 7df42193-8001-45b4-9874-99ee8049b2f8

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.377-2.388, em que se pleiteia o não conhecimento do agravo interno quanto ao tema de prescrição, o desprovimento do recurso e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos, em que a parte autora pleiteou ressarcimento para correção de defeitos construtivos em unidades privativas e áreas comuns, bem como em unidades do pavimento ático e apartamentos das torres Alfa e Beta, com apuração por liquidação por arbitramento.

O Juízo de primeiro grau extinguiu a parte líquida do cumprimento de sentença por pagamento, reconheceu excesso de execução, fixou honorários em razão do excesso e, quanto à parte ilíquida, facultou à executada optar pela homologação do valor indicado pelo Juízo ou pelo prosseguimento da liquidação com perito.

A Corte *a quo* conheceu da apelação e deu-lhe parcial provimento apenas para corrigir erro material na identificação de apartamentos, sem interferência no montante exequendo, rejeitando o pedido de exclusão dos valores relativos a mofo e infiltração nas unidades 1.201 e 1.204 (Torre Alfa) e 1.205 e 1.208 (Torre Beta) por integrarem o título executivo.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do CPC por suposta omissão quanto a pontos essenciais, e dos arts. 502 e 503 do CPC por afronta à coisa julgada ao manter condenação relativa a mofo e infiltração nas quatro unidades, apesar de laudo pericial indicar inexistência prática dos problemas.

Documento eletrônico VDA59598878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:58
Código de Controle do Documento: 7df42193-8001-45b4-9874-99ee8049b2f8

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de questões indispensáveis, inclusive prequestionamento e definição dos serviços nas unidades; aduz que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois seria mera revaloração jurídica; e aponta extrapolação de competência do STJ ao reconhecer inexistência de omissão.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina enfrentou de modo expresso a preliminar de nulidade por carência de fundamentação, esclarecendo que o magistrado, ainda que sucintamente, afastou omissão, contradição, obscuridade e erro material, sendo eventual desacerto matéria de mérito. No mérito, reconheceu erro material na numeração de unidades, sem reflexo no montante exequendo, e rechaçou a exclusão dos valores de mofo e infiltração nas quatro unidades por integrarem o título, salientando que o acolhimento da tese da recorrente violaria a coisa julgada.

Assim, não obstante as alegações sobre negativa de prestação jurisdicional, não há como afastar a conclusão de que todas as questões relevantes foram apreciadas, com fundamentação suficiente. A mera inconformidade com o resultado não caracteriza violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à tese de afastamento da Súmula n. 7 do STJ. A decisão agravada assentou que a pretensão de excluir valores relativos a mofo e infiltração exige revolvimento do conjunto fático-probatório e reinterpretação da extensão do título executivo, o que é vedado na via especial. O acórdão estadual afirmou que as unidades integram o título e que a exclusão, neste momento, afrontaria a coisa julgada, de modo que a tese recursal demanda reexame de provas e do conteúdo do título.

Documento eletrônico VDA59598878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:58
Código de Controle do Documento: 7df42193-8001-45b4-9874-99ee8049b2f8

Nesse contexto, permanece adequado o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a insurgência busca substituir a conclusão extraída da prova pericial e revisar a interpretação do título executivo para reduzir a condenação.

Quanto à alegação de extrapolação de competência, a própria recorrente devolveu ao STJ a análise de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC. Ao concluir inexistir omissão, a decisão agravada permaneceu nos limites da matéria devolvida, sem qualquer excesso.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59598878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:58
Código de Controle do Documento: 7df42193-8001-45b4-9874-99ee8049b2f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.006.617 / SC

Número Registro: 2025/0279112-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010486420188240023

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
	LUCIANA DE BONA - MT007394
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALMIRANTE LAMEGO
ADVOGADOS	: JOÃO JANNIS JUNIOR - SC008424
	ADRIANO VILELA - SC023910
	MONIQUE TAVARES DE ALBUQUERQUE JANNIS - SC062818
INTERES.	: INCOPLAN INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
	LUCIANA DE BONA - MT007394

Documento eletrônico VDA60448193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:56
Código de Controle do Documento: ce60a7ae-d2fb-479c-b11f-c28975c5a100

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ALMIRANTE LAMEGO

ADVOGADOS : JOÃO JANNIS JUNIOR - SC008424

ADRIANO VILELA - SC023910

MONIQUE TAVARES DE ALBUQUERQUE JANNIS - SC062818

INTERES. : INCOPLAN INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:56
Código de Controle do Documento: ce60a7ae-d2fb-479c-b11f-c28975c5a100